



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721789/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE ERECHIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP.

A legislação tributária condiciona a compensação de contribuições previdenciárias à prévia retificação das Gfip dos meses em que teriam surgido os indébitos, caso a informação não tenha constado das declarações originais, além de declarar as compensações nas Gfip dos meses em que as ocorreram

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária resultante da glosa das seguintes compensações informadas em Gfip (e-fl. 10):

- a) valores informados pelo tomador de serviço em GFIP do período 09,11 e 12/2012, 01 a 05/2013, de verba intitulada "pagamento de GPS de terceiros da

competência 08/2009", no entanto, revelou-se tratar-se da retenção dos 11%, segundo a Lei 9.711/98, e

- b) valores informados em GFIP do período 09 a 13/2012, de parte dos créditos (período 01/2010 a 06/2012), decorrentes do pagamento a maior de SAT/RAT.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 147 a 271) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 280 a 295).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 304 a 317) em que arguiu:

- a) que a atividade preponderante do município é o ensino fundamental, cuja alíquota do SAT/RAT é de 1%, embora tenha recolhido à alíquota de 2% em razão do enquadramento como administração pública em geral, daí resultando o indébito cuja compensação foi glosada;
- b) que o município alterou sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, de 8411-6/00 – Administração Pública em Geral para 8513-9/00 – Ensino Fundamental;
- c) que o não reconhecimento do indébito e a exigência de contribuição ao SAT/RAT acima de 1% ferem o princípio constitucional da razoabilidade;
- d) que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP deve ser arbitrado com base na alíquota de SAT/RAT de 1%.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço da questão relativa à inobservância do princípio constitucional da razoabilidade, porquanto o Carf não é competente para exercer o controle de constitucionalidade de lei (Súmula Carf nº 2).

Em verdade, o recorrente não afrontou o fundamento da decisão recorrida. O lançamento foi mantido essencialmente porque as compensações não foram precedidas da retificação das Gfip.

O art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários sob condições e garantias que estipular; porém, o dispositivo também autoriza que a lei atribua à autoridade administrativa a estipulação dessas condições:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De fato, o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a estipular os termos e condições em que a compensação poderá ser efetivada:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Daí, em atendimento ao comando legal, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, vigente quando dos fatos deste processo, pela qual estabeleceu os termos e condições para a compensação, dentre elas a obrigatoriedade de retificação das Gfip dos meses em que teriam surgido os indébitos, caso a informação não tenha constado das declarações originais, além de declarar as compensações nas Gfip dos meses em que as ocorreram:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

(...)

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

No presente caso, os indébitos teriam se originado nos meses de julho de 2007 a junho de 2012, em razão do auto reenquadramento promovido pelo contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, de 8411-6/00 – Administração Pública em Geral para 8513-9/00 – Ensino Fundamental, o que resultaria na redução da alíquota de SAT/RAT de 2% para 1%. Entretanto, essa informação não foi corrigida nas respectivas Gfip, como determina o parágrafo único do art. 85 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017.

O colegiado *a quo* considerou a impugnação improcedente por falta de retificação das Gfip e assim decidiu quanto à questão (e-fl. 294):

Numa interpretação sistemática da legislação, a informação da compensação que for realizada deve ser declarada em GFIP, em cada competência, bem como demonstrada documentalmente, além de precedida de retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, competindo à fiscalização homologar a compensação ou glosá-la e efetuar o lançamento desses valores.

Pesquisou nos sistemas de registros da Receita Federal do Brasil e se identificou todas as GFIP's apontadas pela autoridade lançadora, sem a devida retificação.

Não vejo como reparar o acórdão recorrido nesse ponto, pois é indubitável que o contribuinte, ao compensar os valores tidos por indevidos, não modificou suas declarações, como exige a legislação tributária.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital